



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

Processo nº 16598-15.2015.4.01.3500

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO JOSÉ PINTO NETO, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, objetivando que lhe seja assegurado o direito à inscrição perante os quadros da OAB-GO.

Sustenta que: a) foi aprovado no Exame da OAB/GO; b) em 12/09/2014, requereu sua inscrição originária nos quadros desta; c) seu pleito foi indeferido, sob a alegação de incompatibilidade de seu cargo/função (Fiscal de Trânsito) com a advocacia, conforme art. 28, VII, da Lei 8906/94, por se tratar de função arrecadatória e fiscalizatória de tributos e contribuições parafiscais; d) em 04/11/2014, recorreu administrativamente, pleiteando o reestudo de seu pedido, demonstrando que sua função nada tem de arrecadatória; e) sua função/cargo não tem incompatibilidade com a advocacia, possuindo mero impedimento de atuar contra o ente público ao qual estiver vinculado; f) mesmo assim, em 17/03/2015, foi notificado quanto ao despacho n. 2616/2015, que negou o pedido de reconsideração, mantendo o parecer inicial de indeferimento da inscrição; g) tem direito à inscrição nos quadros da OAB; h) multas de trânsito não são tributos e sim punição a ato ilícito ou infração administrativa.

O Impetrado prestou informações aduzindo que: a) as atribuições do Impetrante ao realizar a fiscalização do trânsito, eventualmente aplicando multas, prevê o lançamento de recursos, no caso multas, que são convertidas ao custeio do próprio Município, de modo que as atividades ligadas à fiscalização de trânsito se enquadram na hipótese prevista no inciso VII do art. 28 do Estatuto da OAB; b) dentre as atividades desenvolvidas pelo Impetrante está a fiscalização e emissão de peças fiscais; c) não há ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição, ante a incompatibilidade do cargo ocupado junto ao Município; d) ainda, o inciso V do art. 28 da Lei 8.906/94 reconhece a incompatibilidade absoluta para a advocacia por parte dos ocupantes de cargos ou funções vinculados à atividade policial de qualquer natureza; e) as atividades fiscalizatórias de um agente e trânsito incluem-se no âmbito das atividades de polícia administrativa; f) o Impetrante encontra-se incompatibilizado com o exercício da advocacia em razão de seu cargo de Agente Municipal de Trânsito; f) trata-se, ainda, de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES em 01/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17474893500269.



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

ato discricionário conferido à OAB.

O polo ativo formulou pedido de liminar em 26/05/2015.

Decido.

De fato, as causas de incompatibilidade do art. 28 do EAOAB são de direito estrito, não se admitindo interpretação extensiva.

Contudo, o inciso V do mencionado artigo 28 da Lei 8.906/94 reconhece a incompatibilidade absoluta para a advocacia por parte dos “ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a **atividade policial de qualquer natureza**”.

Dá a necessidade de perquirir **todas** as naturezas da atividade policial.

Nesse sentido, doutrinariamente, o termo “polícia de segurança” é gênero que abrange tanto a *polícia ostensiva* quanto a *polícia judiciária*.

A polícia ostensiva, também chamada de polícia de segurança em sentido estrito, tem por finalidade a execução de medidas preventivas que visem a preservar a ordem pública, evitando danos às pessoas e ao patrimônio. Por isso, via de regra, atua independentemente de autorização judicial. Exemplos: as polícias militares, polícias rodoviária e ferroviária federais.

Já a polícia judiciária, segundo clássica lição de TOURINHO FILHO, é a que possui por objetivo investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo. Fazem parte da polícia judiciária: (a) as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal; (b) a Polícia Federal; e (c) excepcionalmente, com relação à apuração de infrações penais da competência da Justiça Militar, das polícias militar e das polícias das Forças Armadas.

Entretanto, *além* dessas polícias de segurança pública, previstas no art. 144 da Constituição, há ainda a chamada **polícia administrativa**, cujas atividades, embora incidam sobre bens jurídicos individuais ou coletivos, têm por escopo apenas assegurar o êxito das atividades da Administração Pública.

Esse o tipo de poder de polícia descrito no art. 78 do CTN, que o conceitua



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, por exemplo, as atividades fiscalizatórias de um auditor fiscal, de um fiscal de posturas municipal ou de um agente de trânsito incluem-se no âmbito das atividades de polícia administrativa, sem se confundir com algum órgão de polícia de segurança.

Nesse sentido – e sem qualquer relação com a chamada Guarda Municipal de que cuida o § 8º do art. 144 da Constituição –, os Municípios possuem quadros de cargos e funções específicas para o desempenho de poder de *polícia administrativa* nas seguintes áreas: (a) fiscalização de obras e posturas; (b) fiscalização sanitária; (c) fiscalização do meio ambiente; e (d) fiscalização de transporte.

Daí os precedentes das 7ª e 8ª Turmas do TRF/2ª Região acerca da incompatibilidade de quem exerce atividades de polícia administrativa, e não só de segurança pública, como é o caso dos fiscais municipais de posturas e do Fiscal Federal Agropecuário. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. INCOMPATIBILIDADE. I – O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, ao estabelecer que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza, pretende evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade relacionada ao poder de polícia possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício e obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento. II – **A expressão “atividade policial de qualquer natureza” compreende, para todos os efeitos legais, o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia.** III – Apelação desprovida.” (AC 494.311, rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, 8ª Turma, E-DJF2R de 06/12/2010, p. 390/391.)

“ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. I – Pretendeu a Parte Impetrante que lhe fosse garantido o registro no Quadro de Advogados da OAB/RJ,



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

uma vez que logrou êxito no Exame de Ordem. Assevera que teve seu pedido negado, uma vez que é servidor ocupante de cargo de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **II – Dentro as atividades do Impetrante, estão, além da fiscalização, a autuação, apreensão e interdição, verdadeiras atividades típicas do exercício do poder de polícia, enquadrando-se, pois, na previsão do art. 28, V, do Estatuto da OAB, o qual fixa a incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza com o exercício da advocacia.** III – Remessa Necessária e Apelação da OAB providas.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 477.599, rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, E-DJF2R de 30/08/2010, p. 128/129.)

No mesmo sentido, aliás, recente julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94.

1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza".

2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 201300956362; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/11/2014) .

E para quem duvida das atividades de polícia administrativa exercidas por agentes da fiscalização municipal do trânsito, o próprio Código Nacional de Trânsito fala do “Poder de Polícia de Trânsito”, entre outras atribuições próprias de polícia administrativa:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

(...)

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

De modo que nenhum servidor público municipal que se dedica a tais tarefas de polícia administrativa, não importa se da Administração direta ou da indireta (como no caso), pode exercer a advocacia.

É dizer, o Impetrante exerce cargo cujas atribuições são próprias da polícia administrativa, daí por que, embora não esteja sujeito à incompatibilidade do inciso VII do art. 28 da Lei 8.906/94 (que atinge os “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”), foi alcançado pela proibição de que trata o inciso V do mesmo artigo.



00165981520154013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0016598-15.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2015.00043500.1.00161/00136

Certo, há precedentes do TRF/1ª Região, no sentido da impetração. Porém, estou absolutamente convicto da falta de plausibilidade do pedido, razão pela qual ousou deles divergir.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara